Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006611-29.2013.815.2003
ORIGEM: 1ª Vara Regional de Mangabeira
RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Hosana Batista de França
ADVOGADO: Neuvanize Silva de Oliveira
APELADO: Banco Santander Brasil S/A
ADVOGADOS: Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA DA TAXA DE MERCADO PRATICADA AO TEMPO DA COBRANÇA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. ENTENDIMENTO DO STJ. PREVISÃO DA TAXA MENSAL SUPERIOR AO DUODÉCLUPO DA ANUAL. LEGALIDADE DA PRÁTICA DE JUROS CAPITALIZADOS. ART. 932, IV, ALÍNEA B, DO CPC/2015. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO.

- Segundo o Colendo STJ, só é admissível a alteração da taxa de juros judicialmente caso constatada a sua abusividade em relação à taxa média praticada no mercado.

- A capitalização dos juros é lícita nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é o bastante para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta por HOSANA BATISTA DE FRANÇA contra sentença (fls. 134/138) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira, que **julgou improcedente** o pedido objeto da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito ajuizada em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A, que requeria a revisão do contrato, inferindo, em resumo: 1) juros superiores a 12% ao ano; 2) aplicação da tabela *price* com capitalização dos juros; 3) a conduta da instituição financeira ensejou danos na esfera moral; 4) reconhecimento do indébito dos valores cobrados a maior. Por fim, condenou a apelante em custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), com a ressalva de que a parte é beneficiária da justiça gratuita.

Nas **razões apelatórias** (f. 141/146) a promovente busca a reforma da sentença, alegando, em síntese, a existência de juros abusivos, bem como a prática de anatocismo, ou seja, juros capitalizados, com uso da tabela *price*. Ademais, tendo em vista a existência de cobrança indevida, afirma que se torna cabível a repetição do indébito.

Contrarrazões às f. 151/168, pelo desprovimento do apelo.

Parecer Ministerial às fls. 193/196, sem opinar sobre o mérito.

É o relatório necessário.

DECIDO.

Verte dos autos que as partes litigantes firmaram um **contrato de financiamento**, tendo como objeto um veículo UNO WAY, ano 2012 (f. 29). Entretanto, ao se deparar com cláusulas abusivas, a consumidora ajuizou a presente demanda objetivando expurgá-las da avença, pedido não acolhido pelo juízo de origem.

A autora/apelante busca a reforma da sentença na parte que julgou improcedente os pedidos quanto à limitação de juros e capitalização destes.

Conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, as instituições financeiras não se sujeitam às limitações previstas pelo Código Civil e pelo Decreto nº 22.626/93 (Lei de Usura). Dessa forma, os **juros remuneratórios** não podem ser limitados a 12% ao ano. Corroborando com o presente entendimento, eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> [...] A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." [...] (AgRg nos EDcl no REsp 1094614/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013).

Portanto, conforme o aresto supra, entende o Colendo STJ que só é admissível a alteração da taxa de juros judicialmente caso constatada sua abusividade em relação à taxa média praticada no mercado. Eis mais julgados nesse sentido:

> BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010).
>
> [...] A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). [...]

(AgRg no AREsp 39.138/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013).

No caso em tela, apesar do que foi disposto na peça inicial, observa-se que a taxa estipulada de juros (**18.44% ao ano**) está muito abaixo da taxa de mercado ao tempo da cobrança, a saber, **23.43%**[1]**,** segundo consulta ao site do Banco Central.

Na verdade, o apelante não aduziu nada que desconstituísse tal constatação; assim, tenho que fica impossibilitado o acolhimento do pedido em relação a este ponto.

Pois bem, o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência sobre a **capitalização de juros**, no sentido de que após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros pelas instituições financeiras desde que expressamente pactuada no contrato.

Eis alguns julgados nesse sentido:

> CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...] **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste** (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) [...] (EDcl no AREsp 158.761/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013).

> PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA EM PERÍODO POSTERIOR AO DA VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (I) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (II) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. 2. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. [...] (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1077283/DF, Rel. Ministro

1 http://www.bcb.gov.br/?txcredmes – Consultado em 12 de abril de 2016

RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 03/09/2013).

> […] A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. […] (AgRg no REsp 1274215/RS, Rel. Ministro MARCO BU

Analisando o **contrato de financiamento (f. 29)** verifica-se que o **primeiro requisito**, ou seja, o de que o contrato tenha sido celebrado em momento posterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, que se deu em 31/03/2000, restou atendido, na medida que o contrato foi celebrado no ano de **2012**.

Quanto ao **segundo requisito** de que tenha havido pactuação expressa da capitalização mensal de juros, verifica-se que consta como taxa de juros remuneratórios o percentual mensal de **1.42%**, o que, em um ano, caso se levasse em consideração o uso de juros simples, alcançaria **17.04%**.

Ocorre que do próprio instrumento contratual consta que os juros remuneratórios, levando-se em consideração o período de um ano, são de **18.44%**, o que já deixa claro para o consumidor, *in casu*, o apelante, que estão sendo aplicados juros compostos, o que, por si só, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já basta para comprovar que houve a pactuação expressa de capitalização mensal de juros.

Eis julgados no mesmo norte:

> AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp 40.562/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

> [….] A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada [….] (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

Dessarte, estando configurada a previsão contratual da capitalização de juros, não importa falar em qualquer ilegalidade, nem mesmo com uso da

aludida tabela *price*, ou sistema de amortização francês.

Sendo assim, mantenho a sentença de improcedência dos pedidos autorais e, como não há qualquer quantia cobrada ilegalmente a ser restituída na relação em debate, o pedido de repetição em dobro fica prejudicado.

Assim, diante da posição consolidada na jurisprudência e com arrimo no art. 932, IV, alínea *"b"* do CPC/2015, monocraticamente, **nego provimento ao recurso apelatório.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 14 de abril de 2016.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora